



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

AVENIDA FILADÉLFIA, 3.650 - Bairro: SETOR DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS - CEP: 77813-905 - Fone:
(63)3501-1500 - Email: fazenda1araguaina@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0020119-48.2024.8.27.2706/TO

IMPETRANTE: AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA NADER ERMEL (OAB SP282021)

IMPETRADO: ARAGUAINA CAMARA MUNICIPAL

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA - ARAGUAÍNA

DESPACHO/DECISÃO

O cartório para excluir do polo passivo "ARAGUAINA CAMARA MUNICIPAL" e "Presidente - CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA - Araguaína", e incluir, como autoridade coatora, o Presidente da Agência Municipal de Segurança, Transporte - ASTT (parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar do Município de Araguaína n. 46, de 16.01.2017), e o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, este como ente político ao qual a agência integra (§1º do art. 1º da Lei Complementar do Município de Araguaína n. 46, de 16.01.2017), além de incluir o Ministério Público (arts. 6º e art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

E no ponto faço ver de logo que não compete ao Poder Legislativo Municipal fazer cumprir suas próprias leis, mas sim ao Poder Executivo, por seu órgão especializado de fiscalização do trânsito e transporte público, na forma dos **incisos II, III e VIII do art. 2º da**

0020119-48.2024.8.27.2706

12712337.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Lei Complementar do Município de Araguaína n. 46, de 16.01.2017, que *Dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Segurança, Transportes e Trânsito de Araguaína – ASTT e dá outras providências.*

E simultaneamente ao cumprimento acima, intime-se a defesa da Impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis recolha as custas processuais e taxa judiciária indicadas nos eventos ns. 2 e 3, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

No entanto, e desde já, **defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos concretos do inciso VI e §§2º e 3º do art. 8º da Lei do Município de Araguaína n. 3.357, de 14.12.2022**, que *"Regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína/TO, e dá outras providências"*, incluídos pela **Lei Complementar do Município de Araguaína n. 183, de 12.08.2024**, que *"Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais, no Município de Araguaína, e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas, e dá outras providências"*, na forma transcrita abaixo:

Art. 8º Fica vedado ao condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros:

VI - utilizar-se de quaisquer adesivo, letreiro luminoso ou identificação no veículo, bem como de camiseta, bonés e identificação do motorista de aplicativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

§ 2º O descumprimento do inciso VI deste artigo acarretará multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de possível infração quanto à poluição ambiental.

§ 3º O veículo flagrado em descumprimento ao inciso VI do caput deste artigo somente será liberado após a retirada do adereço proibido. (NR)

É que os dispositivos normativos invocados, quando utilizados pela fiscalização do transporte público do Município de Araguaína, aparentam usurpar a competência constitucional e privativa da União em legislar sobre a "*propaganda comercial*" (**inciso XXIX do art. 22 da Constituição da República de 1988**) ao assim vedar a utilização "*de quaisquer adesivo, letreiro luminoso ou identificação no veículo, bem como de camiseta, bonés e identificação do motorista de aplicativo*", como os utilizados na parte externa dos veículos cadastrados na empresa Impetrante, *MAXIM*, no exercício do transporte individual de passageiros "*por meio de uma plataforma tecnológica (aplicativo)*".

E embora detenham, de fato, os Municípios tanto a ampla competência constitucional para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" (**inciso I do art. 30 da CR/1988**), como a executiva de "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*" (**inciso V do art. 30 da CR/1988**), tais exercícios não podem desconsiderar a competência privativa e específica da União em legislar sobre a "*propaganda comercial*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

E pelos dispositivos municipais aprovados aparenta-se haver um extrapolar do exercício dessas competências em não só regulamentar "*o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais*", mas também ingressar no âmbito da regulamentação da "*propaganda comercial*".

Há de se observar ainda que tal restrição à atividade comercial, com previsão não só de cominação de multa administrativa "*no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*" (§2º do art. 8º da Lei Municipal nº 3357/2022), e até mesmo de apreensão de veículos com liberação condicionada "*a retirada do adereço proibido*" (§3º do art. 8º da Lei Municipal nº 3357/2022), acaba por impedir realmente o "*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", garantido constitucionalmente, como direito fundamental no **inciso XIII do art. 5º da CR/1988**, em favor dos profissionais cadastrados na Impetrante e que trabalham diretamente neste ramo da atividade econômica, transporte público individual de passageiros por aplicativo.

Por fim, não se pode desconsiderar que o **inciso VIII do art. 4º da Lei Federal n. 13.874, de 20.09.2019**, que "*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências", não estabeleceu quaisquer restrições à atividade econômica mencionada, muito ao contrário. Vejamos:

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

Também não houve restrição à propaganda comercial pela **Lei n. 12.587, de 03.01.2012**, que dispõe "*Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências*", nem mesmo na parte externa dos veículos. Vejamos:

*Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: **(Incluído pela Lei nº***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Foi neste sentido, ao menos em parte, que o Supremo Tribunal Federal fez publicar a tese abaixo, a partir do julgamento plenário proferido em 09.05.2019, nos autos do **RE 1.054.110**, sob Repercussão Geral inclusive (**Tema 967**), e de observância obrigatória por juízes e tribunais (**inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil**):

I - A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;

0020119-48.2024.8.27.2706

12712337.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

II - No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

Por todos esses aspectos, assiste razão à Impetrante que os efeitos concretos da nova lei municipal tem sim o poder de obstar o livre trânsito dos veículos cadastrados em seu aplicativo, motivos pelos quais justifica-se o provimento liminar.

Assim, e com urgência, expeça-se mandado de intimação pessoal desta decisão à autoridade apontada como coatora (retificada acima), para que se abstenha de impedir o livre trânsito de veículos cadastrados no aplicativo da Impetrante e que utilizam sua propaganda comercial na parte externa dos mesmos, devendo liberar no prazo de 24h eventuais veículos apreendidos e fundados nos dispositivos aqui invocados, sem qualquer condicionamento de prévia retirada do material adesivado.

Pelo mesmo mandado acima, notifique-se a autoridade coatora, e intime-se eletronicamente a procuradoria jurídica do MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, enviando-lhe a segunda via apresentada e seus documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações que entender cabíveis (inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Araguaína - TO com data e hora na assinatura digital.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Luatom Bezerra Adelino de Lima

Juiz de Direito¹

Documento eletrônico assinado por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12712337v10** e do código CRC **c97986a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Data e Hora: 8/10/2024, às 10:13:29

1. Portaria Nº 2079, de 22 de julho de 2024 da Presidência do TJTO.Art. 1º Designar, ad referendum do Tribunal Pleno, o magistrado Luatom Bezerra Adelino de Lima para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína. ANO XXXVI-DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5687 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2024.

0020119-48.2024.8.27.2706

12712337 .V10